



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5006784-88.2020.8.21.0019/RS

AUTOR: ELISA CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Após a digitalização dos autos físicos da falência (Evento 1), bem como com as certificações de praxe; a vinculação de valores do sistema Themis para o eletrônico, expedição de alvarás, intimações e demais atos necessários ao prosseguimento nos eventos que se seguiram, o Administrador Judicial da **MASSA FALIDA DE ELISA CALCADOS LTDA.** apresentou, no Evento 32, o relatório de encerramento da falência previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (PET4), informando, em síntese, que o ativo arrecadado, inicialmente, limitou-se a “calçados fora de linha” encontrados na empresa (fls. 203/204 dos autos físicos), totalizou o montante de R\$ 3.776,06 (três mil, setecentos e setenta e seis reais) - fls. 214/220, e, após, houve ingresso de R\$ 99.599,00 (noventa e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais) na conta da Massa, decorrente da transação firmada junto ao Banco Santander S/A. (fls. 398/411), o qual foi destinado ao pagamento das custas processuais apuradas e administração da Massa Falida (honorários da Administração Judicial), e expedição de alvará coletivo para pagamento dos trabalhistas e FGTS, no valor de R\$ 72.064,41; sendo que o saldo sobejante foi destinado ao pagamento parcial dos créditos da União (Fazenda Nacional), no montante de R\$ 32.501,10 (trinta e dois mil, quinhentos e um reais e dez centavos).

Noticiou a administração Judicial, outrossim, que diante da acusação, na seara trabalhista, de fraude praticada pelos sócios, Renato José dos Santos, Renato Gomes e Vitor José Ventura da Silva, houve a expedição de ofício à 3ª Delegacia de Polícia de Novo Hamburgo/RS, solicitando a instauração de inquérito policial em face do Falido, Renato Gomes, para fins de verificar os ilícitos tipificados nos artigos 168 e 178 da Lei 11.101/05 (fl. 264 e 270), tendo sido certificada, pela entidade policial, a conclusão do inquérito nº 1263/2012/100923/A na data 16/07/2013 (fl. 360), o que deu azo, ainda, ao ajuizamento de Ação de Responsabilidade contra os sócios – período em que a ação falimentar ficou suspensa - a qual foi tombada sob o nº 019/1.12.0011873-9, na qual restou ordenada a indisponibilidade patrimonial dos sócios, sendo expedido ofícios aos órgãos competentes, inclusive, bens financeiros através do BACENJUD, em sede de medida antecipatória, e restou, ao final, julgada procedente, mas que não trouxe novos recursos para a Massa Falida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Requeru, ao final, a declaração de encerramento da falência, com a subsistência das responsabilidades dos Falidos pelo prazo legal, julgando-se boas as contas ora prestadas. Juntou o comprovante de recolhimento da DARF expedida pela Fazenda Nacional (Evento 32 -Anexo 2 e GRU1)

O Ministério Público, por sua vez, exarou parecer, opinando pelo acolhimento das contas prestadas pela Administração Judicial, não se opondo ao deferimento do pedido de encerramento da falência (Evento 37).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores, tendo sido pago, além das despesas do processo (custas e administração da massa), os créditos trabalhistas habilitados e parte dos débitos fiscais da União Federal.

O diligente Administrador Judicial apresentou o relatório final (Evento 32 e Anexos), através do qual, ante ao esgotamento do ativo, pleiteia o encerramento da falência, com a subsistência da responsabilidade dos sócios falidos.

O relatório de encerramento, por sua vez, contou com a anuência do ilustre Curador das Massas, o qual, ainda, opinou, ainda pela homologação das contas prestadas pela Administração Judicial da Massa Falida.

De salientar, outrossim, que o Inquérito policial e respectivo processo-crime falimentar em face dos sócios falidos noticiado no relatório, não tiveram solução na seara penal, sequer localizado pelo ministério Público (fl. 363 dos autos físicos – Evento1- Anexo 4), e a Ação de Responsabilidade dos Sócios, por sua vez, a despeito de julgada procedente e determinadas medidas restrição patrimonial, não obteve êxito e restou arquivada, consoante informado pelo Administrador Judicial na parte final do relatório ora apresentado.

Desta forma, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, devendo, no entanto, subsistir as responsabilidades da falida e eventuais devedores solidários, pelo prazo de cinco (5) anos, eis que o produto arrecadado da Massa não foi suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo, na forma da Lei Falimentar sob a qual tramitou o feito.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **ELISA CALÇADOS LTDA.** (CNPJ nº 89.888.564/0001-16), na forma do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, subsistindo, outrossim, as responsabilidades da Falida e dos Sócios e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Devedores solidários, se houver, na forma do artigo 158, inciso III, da mesma Lei supra. Vão homologadas, ainda, as contas prestadas pela Administração judicial no que pertine ao pagamento parcial dos créditos fiscais da União (GRU1 e ANEXO2 do Evento 32)

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado.

Transitada em julgado, encaminhem-se à Distribuição e Varas Cíveis da comarca, via “*e-mail*” setorial, comunicando o encerramento do processo, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado, Receita Federal e Direção do Foro da Justiça do Trabalho (esta via “*e-mail*”) e Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca.

Com base na decisão supra, fica o Sr Escrivão autorizado a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar.

Por fim, arquivem-se os autos físicos da falência, igualmente, com baixa no sistema respectivo, devendo constar na movimentação do processo físico o número distribuído no sistema “E-proc”, e no qual deverá ser lançada decisão de sentença de extinção sem resolução de mérito, e, desde logo, certificado o trânsito em julgado, pois, o lançamento destas informações é necessária para a baixa do processo físico, no sistema Themis1G.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 27/10/2020, às 15:13:7, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004283220v2** e o código CRC **adc4b2f8**.

5006784-88.2020.8.21.0019

10004283220 .V2